



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 03
Proc.: 004/2022
BomB

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE ... DE DE 2022.

EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 009 de 19 de agosto de 2014, visando adequar o piso salarial do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate de Endemias conforme o art. 198 e seus § § da Constituição Federal e dá outras providências.

Art. 1º. Fica alterado o art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 009 de 19 de agosto de 2014 em razão da Emenda Constitucional nº 120/2022, que acrescentou os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, passando a seguinte redação:

“Art. 15. Fica fixado nos termos dos §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do Art. 198 da Constituição Federal, que o piso de vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais), à partir de 06 de maio de 2022.

§ 1º - O cumprimento do que dispõe o *caput* do Art. 15 dessa Lei, fica condicionado ao repasse por parte da União, nos termos do Art. 198, § 9º da Constituição Federal.

§ 2º - O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2(dois) salários mínimos.

§ 3º - Nos termos do Art. 198, § 11 da Constituição Federal, os recursos financeiros repassados pela União ao Município, para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem aos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

§ 4º - As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta dos repasses da União, bem como por conta da dotação orçamentária específica do poder Executivo, suplementadas se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 04
Proc.: 00412021
Ponte

Art. 2º. Ficam alterados os incisos II e IV do art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 009 de 19 de agosto de 2014, em observância ao art. 6º, incisos II e III, da Lei Federal nº 11.350/2006 passando a seguinte redação:

Artigo 5º [...]

II – “ter concluído o ensino médio”

[...]

IV – “ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas”;

Art. 3º - Ficam alterados os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 009 de 19 de agosto de 2014, em observância ao art. 7º, incisos I e II, da Lei Federal nº 11.350/2006 passando a seguinte redação:

Artigo 6º [...]

I – “ter concluído o ensino médio”

[...]

III – “ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas”;

Art. 4º. Aplica-se o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018, aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, deixando de exigir a conclusão do ensino médio aos que estavam exercendo as atividades na data de publicação da referida lei federal.

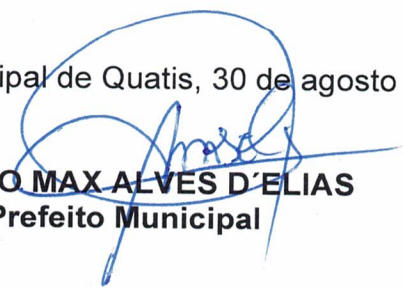
Art. 5º. Fica ratificada a Lei Municipal nº 1.206 de 13 de dezembro de 2021, com status de lei complementar municipal desde a data de sua publicação.

Art. 6º. As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta dos repasses da União, bem como por conta da dotação orçamentária específica do poder executivo, suplementadas se necessário.

Parágrafo único – Os efeitos financeiros sob a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate de Endemias retroagem a 06 de maio de 2022

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatis, 30 de agosto de 2022.


ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
FL: 05
Proc: 004/2022
D. S. M. S.

DECLARAÇÃO ORDENADOR DE DESPESA

Eu, **ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS**, Prefeito Municipal de Quatis, Estado do Rio de Janeiro, Ordenador de Despesa, inscrito no CPF sob o nº 088.312.817-98, declaro para fins de atendimento ao Inciso II, artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que a despesa referente a Mensagem Nº 015/2022 referente ao Projeto de Lei Complementar, cuja Ementa: **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 19 DE AGOSTO DE 2014, VISANDO ADEQUAR O PISO SALARIAL DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DO AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS CONFORME O ART. 198 E SEUS § § DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, está adequado com a LOA – Lei Orçamentária Anual, que fixou a dotação orçamentária, LEI N.º 1.214 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

Prefeitura Municipal de Quatis, 30 de agosto de 2022.


ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal

226830	DAIANA SILVA DE ARANTES ROSARIO	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
227340	ELIZABETH LEAL DE SOUZA	02/03/2015	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
226830	JENIFER SAMPAIO PEREIRA	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
226850	LEANA DE JESUS NASCIMENTO	03/09/2018	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
226810	LETICIA DA SILVA VERISSIMO RODRIGUES	12/07/2017	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
226790	LILIAN MARLI LANDIM	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
226760	LUCIANA MARIA DA SILVA AZEVEDO	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
226800	MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA SOUZA	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
226810	MARIA CRISTINA DUQUE DE PAIVA	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
226830	MARIA ELIANE DE ALMEIDA MATTOS	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
228390	MARIA LUIZA DE SOUZA ALFREDO	10/07/2017	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
228850	MONICA RAQUEL DA SILVA COSTA	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
226950	NADIA DE SOUZA CARVALHO	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
228380	NILTA CYRILLA ANSELMO	10/07/2017	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
226910	PRISCILLA NASCIMENTO DE SOUSA	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
228350	RAISSA HIPOLITO NUNES	10/07/2017	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
226820	RAQUEL APARECIDA MAGALHAES	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
226880	ROSEMERI DA SILVA	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
226920	SILVIA ROSARIO DE PAULA	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
228860	SYMONE MOREIRA DO VALE PAULA	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
228580	SORAMA ANDRADE	04/02/2019	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
228360	TATIANE CAMPBELL DE MOURA VAZ THIAS	10/07/2017	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
228840	VALDICEIA FILHOENA DE CARVALHO BORGES	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
226830	VERA LUCIA SILVA SERFOTI	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
227330	ANDRIELLE DA SILVA DOS ANJOS	02/03/2015	AGENTE COV. ENDEMIAS LEI 11350/2006 e LEI 039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
227380	JOSYANE APARECIDA BATISTA DE SOUZA SAMPAIO	16/03/2015	AGENTE COV. ENDEMIAS LEI 11350/2006 e LEI 039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
228590	JUSSARA DE ALVEIDA SILVA	17/04/2019	AGENTE COV. ENDEMIAS LEI 11350/2006 e LEI 039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
227310	ROSANGELA BEZERRA CAMPOS	02/03/2015	AGENTE COV. ENDEMIAS LEI 11350/2006 e LEI 039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
228440	SERGIO PEREIRA DA SILVA	03/08/2017	AGENTE COV. ENDEMIAS LEI 11350/2006 e LEI 039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00

52.142,00

SMS
PROCESSO Nº 42621/22
FOLHA 421

INFORMAÇÃO
ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

EMENTA:

Processo Administrativo: 4262/2022

Assunto: Readequação ao Piso Nacional do Vencimento dos Cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias.

Em atenção ao requerimento no Processo Administrativo nº.:4262/2022 e em atenção ao disposto no art. 16, inc. I e II e art. 21 da Lei Complementar Federal nº.:101/2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer no que tange ao Projeto de Lei de adequação ao piso nacional do cargo de Agente Comunitário de Saúde e do cargo de Agente de Combate de Endemias, passamos a abordar a estimativa de impacto financeiro.

FINALIDADE: Fixar o piso nacional dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate de Endemias.

JUSTIFICATIVA: Cumprimento da Lei 11350/2006 e a recente Emenda Constitucional nº 120/2022 que acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10º e 11º ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

1 – ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO:

A memória de cálculo elaborada pela Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde demonstra a repercussão financeira, bem como de sua compatibilidade com o comprometimento da despesa de pessoal.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
**Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*
I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;
II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.



11/11/2022

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

2 – Remuneração e Encargos do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate de Endemias

A Lei Complementar Municipal nº.:009/2014 estabelece em seu art. 13, inc. I e II que são 33 (trinta e três) cargos de ACS e 10 (dez) cargos de ACE. Já a Lei Federal nº.:11.350/2006 fixa o piso do ACS e do ACE no art.9ºA, inc. I,II e III e a recente Emenda Constitucional nº 120/2022 que acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10º e 11º ao art. 198 da Constituição Federal.

Deste modo, considerando o valor da remuneração paga atualmente chegamos aos seguintes valores no ano de 2022.

Ano base	Salário Base	Insalubridade 20%	FGTS (8%)	INSS Patronal 20%	Cesta Básica	Custo Mensal Individual	13º Salário	1/3 de Férias	Custo Anual Individual	Custo Total 43 servidores
2022	R\$ 1.798,00	R\$ 359,60	R\$ 143,84	R\$ 359,60	R\$ 110,00	R\$ 2.771,04	R\$ 1.798,00	R\$ 599,33	R\$ 35.649,81	R\$ 1.033.844,59

Assim, realizamos o estimativo dos valores a serem impactado nos próximos três exercícios financeiros, se não houver alterações no atual valor recebido, bem como o cumprimento da carga horária sem realização de hora extraordinária.

Ano base	Salário Base	Insalubridade 20%	FGTS (8%)	INSS Patronal 20%	Cesta Básica	Custo Mensal	13º Salário	1/3 de Férias	Custo Anual	Custo Total 43 servidores
2022	R\$ 2.424,00	R\$ 484,80	R\$ 193,92	R\$ 484,80	R\$ 110,00	R\$ 3.697,52	R\$ 2.424,00	R\$ 808,00	R\$ 47.602,24	R\$ 2.046.896,32

Ano base	Salário Base	Insalubridade 20%	FGTS (8%)	INSS Patronal 20%	Cesta Básica	Custo Mensal	13º Salário	1/3 de Férias	Custo Anual	Custo Total 43 servidores
2023	R\$ 2.424,00	R\$ 484,80	R\$ 193,92	R\$ 484,80	R\$ 110,00	R\$ 3.697,52	R\$ 2.424,00	R\$ 808,00	R\$ 47.602,24	R\$ 2.046.896,32

Ano base	Salário Base	Insalubridade 20%	FGTS (8%)	INSS Patronal 20%	Cesta Básica	Custo Mensal	13º Salário	1/3 de Férias	Custo Anual	Custo Total 43 servidores
2024	R\$ 2.424,00	R\$ 484,80	R\$ 193,92	R\$ 484,80	R\$ 110,00	R\$ 3.697,52	R\$ 2.424,00	R\$ 808,00	R\$ 47.602,24	R\$ 2.046.896,32

Destaco ainda que consta a fl. 12 que o número de ACS em exercício nesta data é de 24 (vinte e quatro) profissionais e de ACE 05 (cinco) profissionais, totalizando impacto imediato em apenas 29 cargos, o que corresponde para este ano de 2022, caso não haja novas contratações:

Ano base	Salário Base	Insalubridade 20%	FGTS (8%)	INSS Patronal 20%	Cesta Básica	Custo Mensal Individual	13º Salário	1/3 de Férias	Custo Anual Individual	Custo Total 29 servidores
2022	R\$ 1.798,00	R\$ 359,60	R\$ 143,84	R\$ 359,60	R\$ 110,00	R\$ 2.771,04	R\$ 1.798,00	R\$ 599,33	R\$ 35.649,81	R\$ 1.033.844,59

A

Assim

Ano base	Salário Base	Insalubridade 20%	FGTS (8%)	INSS Patronal 20%	Cesta Básica	Custo Mensal	13º Salário	1/3 de Férias	Custo Anual	Custo Total 29 servidores
2022	R\$ 2.424,00	R\$ 484,80	R\$ 193,92	R\$ 484,80	R\$ 110,00	R\$ 3.697,52	R\$ 2.424,00	R\$ 808,00	R\$ 47.602,24	R\$ 1.380.464,96

3 – Estimativa de Impacto orçamentário no exercício 2022.

Verificamos que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate a Endemias recebem suas remunerações pelos Programas Orçamentários:

10.301.064.2.603 - PROGRAMA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - PACS			
Código	Despesa	Fonte	Valor Inicial
353	3.1.90.11.01.00 - Vencimentos e Vant. Fixas - Pessoal Civil	1600	R\$ 483.000,00
354	3.1.90.13.01.00 - Contribuição para o FGTS	15001002	R\$ 49.400,00
355	Despesa 3.1.90.13.03.00 - Contrib. p/ o Reg.Geral de Prev. (INSS)	15001002	R\$ 123.000,00

10.305.064.2.611 - PROGRAMA VIGILÂNCIA EM SAÚDE			
Código	Despesa	Fonte	Valor Inicial
436	3.1.90.11.01.00 - Vencimentos e Vant. Fixas - Pessoal Civil	1600	R\$ 20.000,00

10.301.064.2.619 - MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA SMS			
Código	Despesa	Fonte	Valor Inicial
376	3.1.90.11.01.00 - Vencimentos e Vant. Fixas - Pessoal Civil	15001002	R\$ 3.154.000,00
377	3.1.90.13.01.00 - Contribuição para o FGTS	15001002	R\$ 5.000,00
378	Despesa 3.1.90.13.03.00 - Contrib. p/ o Reg.Geral de Prev. (INSS)	15001002	R\$ 150.000,00
394	3.3.90.46.00.00 - Auxílio-Alimentação	15001002	R\$ 120.000,00

O valor atualmente repassado pelo Ministério da Saúde corresponde ao piso de R\$1.550,00 (mil e quinhentos e cinquenta reais) por ACS e ACE. Considerando o que consta de fl. 12, o número atual de 29 servidores corresponde ao montante de receita anual de R\$584.350,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta reais).

Já o custo no ano de 2022, com o presente aumento de despesa está estimado em R\$ 1.380.464,96 (um milhão, trezentos e oitenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), e o valor que será repassado pelo Ministério da Saúde, conforme estimado pela Emenda Constitucional nº 120/2022,

A

[Assinatura]



**Quatis
Prefeitura**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SEIJA DE PROTOCOLO

FL:

10

Proc:

00430021

PROCESSO Nº

4.262/20

FOLHA

16

considerando os servidores atuais o repasse será de R\$ 913.848,00 (novecentos e treze mil, oitocentos e quarenta e oito reais). Assim temos:

Remuneração* x Receita x Orçamento	
Remuneração Estimada	R\$ 1.380.464,96
Receita Estimada Fonte 1600	R\$ 913.848,00
Orçamento Inicial Fonte 1600	R\$ 675.400,00
Orçamento Inicial Fonte 01	R\$ 3.429.000,00

Refere-se a remuneração e encargos no presente cálculo.

Deste modo, verifica-se que:

- Será necessário a suplementação na Fonte 1600 em R\$ 238.448,00 (duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais) acaso confirmada a estimativa de receita;
- Será utilizado da Fonte de Recurso Próprio a diferença entre o Recurso da Fonte 1600 e a remuneração estimada que equivale a R\$ 466.616,96 (quatrocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos).
- Considerando que os valores de Recurso Próprio estimado para a Folha de Pagamento não contemplam a presente despesa nova, há indicador que o valor de R\$ 466.616,96 (quatrocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), deverá ser suplementado por anulação de outras rubricas.

4) Demonstrativo de Despesa com Pessoal

O Fundo Municipal de Saúde, na condição de unidade orçamentária vinculada ao ente municipal tem suas despesas de pessoal computadas conjuntamente as despesas gerais da Prefeitura Municipal de Quatis. Vejamos o demonstrativo:



Quatis
Prefeitura

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SETOR DE PROTOCOLO

FL: 11

Proc.: 004/2022

SMS

PROCESSO Nº 42.624/20

FOLHA 17

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Junho - 2022

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		RS 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(A)	(B)
DESPESAS BRUTA COM PESSOAL (I)	37 445.793,85	824.833,60
Pessoal Ativo	34 995 038,22	824 833,60
Pessoal Inativo e Pensionista	2 450 755,63	2.450 755,63
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	2 586.870,18	1.125,14
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	136.114,55	1.125,14
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2 450 755,63	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I) - (II)	34 858 923,67	823 708,46
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (II) + (III) (b)		35 482 632,13
AFURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		93.896.491,97
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100		37,79
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 54%		50.704.105,66
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 51,30%		48.168.900,38
FONTE		
Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:		
a) Despesas liquidadas: consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64.		
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.		

Note-se que a Receita Corrente Líquida – RCL dos últimos 12 (doze) meses, correspondeu ao valor de R\$93.896.491,97 (noventa e três milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos).

Nesta esteira, os gastos com pessoal corresponderam ao valor de R\$35.482.632,13 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e treze centavos), o que correspondeu ao percentual de 37,79% (trinta e sete inteiros e setenta e nove centésimos por cento).

Já o limite máximo estabelecido no artigo 20 da LRF é fixado em 54% (cinquenta e quatro por cento) sendo o prudencial em 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos por cento). Deste modo, com base na arrecadação dos últimos 12 (doze) meses no valor de R\$ R\$ 93.896.491,97 (noventa e três milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos) percebe-se que para atingir até o limite prudencial a despesa com pessoal poderia elevar-se até em R\$12.686.268,25 (doze milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos). Vejamos a planilha:

Q

Quat

Despesa com Pessoal nos últimos 12 meses		
Arrecadado Corrente	R\$ 93.896.491,97	100%
Gasto com Pessoal	R\$ 35.482.632,13	37,79%
Limite Prudencial	R\$ 48.168.900,38	51,30%
Limite de Ampliação	R\$ 12.686.268,25	13,51%

Ressaltando que conforme estabelece o §11 da Emenda Constitucional nº 120/2022 que dispõe sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo SUS, os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combates às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesas com pessoal.

§11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combates às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

6) Conclusão

O presente estudo de impacto financeiro vincula-se aos dados constantes do Processo Administrativo nº.: 4262/2022 visando atender a solicitação de fls. 11, sendo de caráter contábil estimativo no cenário que se apresenta.

Submeto a apreciação da ilustre Secretária Municipal de Saúde, ordenadora de despesa, para decisão de mérito administrativo por força do disposto no art.2º da Lei M. nº.: 038/1993 alterado pela Lei M. nº.:1.031/2018.

Quatis, 24 de junho de 2022.



Maria Lúcia de Oliveira
Contadora FMS
Matrícula 9364

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS - PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Junho - 2022

SMS

PROCESSO Nº 4266/22

FOLHA 19

RGF – ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESAS BRUTA COM PESSOAL (I)	37.445.793,85	624.833,60
Pessoal Ativo	34.995.038,22	624.833,60
Pessoal Inativo e Pensionista	2.450.755,63	2.450.755,63
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	2.586.870,18	1.125,14
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	136.114,55	1.125,14
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.450.755,63	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I – II)	34.858.923,67	623.708,46
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (IV) = (III a + III b)		35.482.632,13
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	93.896.491,97	
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	37,79	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - 54%	50.704.105,66	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF) - 51,30%	48.168.900,38	
FONTE:		

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art.35 da Lei 4.320/64.

NOTA JURÍDICA CONASEMS

Assunto: EMENDA CONSTITUCIONAL 120/22 – POLÍTICA REMUNERATÓRIA E VALORIZAÇÃO DOS ACS E ACE – IMPLEMENTAÇÃO - EFEITOS

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1 O Status Constitucional dos ACS e ACE

Desde a edição da Emenda Constitucional nº 51/06 (EC 51), foi conferido um *status* de natureza constitucional aos direitos dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), demonstrando a imprescindibilidade destes na política pública de saúde, com especial ênfase dos ACS na execução das ações e serviços públicos de saúde na Atenção Básica e dos ACE na execução das ações e serviços de Vigilância em Saúde.

Consideradas determinadas especificidades aplicáveis aos ACS, tal como residir na área de atuação, o que impede a submissão, *strictu sensu*, ao concurso público, com o advento da EC 51 foi instituído o processo seletivo público, demonstrando o trato *sui generis* que deve ser dispensado aos citados agentes.

1.2 A Lei nº 11.350/06

Visando a regulamentação da EC 51 foi editada a Lei nº 11.350/06, a qual encerra os regramentos aplicáveis aos agentes, inclusive tratando inicialmente do **piso salarial profissional** dos ACS e ACE, no art. 9º-A, o qual foi incluído pela Lei nº 12.994/14, restando taxativo que ao mencionar piso, o dispositivo refere-se à **vencimento**. Senão vejamos:



Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (grifo nosso)

Nesse sentido, é o comando da EC 120/22 quando acresceu ao art. 198 da Constituição Federal (CF) o § 9º:

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (grifo nosso)

Nessa hermenêutica, utilizando-se de forma comparativa o art. 40 da Lei nº 8.112/90, Regime Jurídico do Servidor Público Federal, tem-se que que **vencimento** é definido como sendo “a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei”.

Portanto, a literalidade da EC 120/22 incide na regra do vencimento (salário-base).

2. APLICABILIDADE DA EC 120/22

A partir de simples leitura do art. 2º da EC 120/22 constata-se que a mesma entrou *em vigor na data de sua publicação*, (06/05/22), sendo esse o dia inicial da vigência e do vigor do normativo constitucional.

Não obstante a sua entrada em vigor, há que considerar que mesmo diante de tal efeito, a própria EC 120/22 contém condicionantes que limitam ou mitigam a sua aplicação de forma **imediata**.



Conforme se depreende dos §§ 7º, 8º, 9º insertos no art. 198, há um fluxo financeiro da União Federal para os Estados/DF e Municípios, sendo tal rito imprescindível para que os Entes processem o pagamento para os agentes. Nesse sentido:

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (grifo nosso)

Assim, pela regra instituída na própria EC 120/22 há um *pari passu*, iniciando com a inserção dos recursos orçamentários inerentes ao pagamento do vencimento mínimo no Orçamento Geral da União, para posteriormente ser realizado o repasse (transferência financeira) aos Municípios, os quais quando do recebimento devem, obrigatoriamente, direcionar o pagamento para fins salariais dos ACS e ACE.

Logo, é imperativo que o Município primeiro receba o valor financeiro por parte da União Federal, para posteriormente realizar o pagamento aos agentes, conforme estipulado no corpo da EC 120/22.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O §10 do art. 198 instituiu por força de lei, aposentadoria especial e adicional de insalubridade.



Em regra, as duas situações decorrem de relações fáticas, laborais, sanitárias com ação de agentes prejudiciais (nocivos) à saúde, que prescindem de verificação e apuração técnica (medicina e engenharia do trabalho), não bastando a simples determinação legal/constitucional.

Por se tratar de apuração fática/técnica, não apenas enquadramento legal, incidem sobre essas 2 situações normativos específicos, a saber PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e a NR 15, respectivamente, os quais são os instrumentos obrigatórios e necessários para a tipificação e enquadramento da atividade como sujeita a aposentadoria especial e o grau de insalubridade (mínimo, médio ou máximo).

Não obstante, conforme mencionado, tratar-se de situação fática, a EC 120/22, por força de lei, já predeterminou, o direito a tais “benefícios”, cabendo apenas aos municípios a apuração da incidência, no que se refere ao adicional de insalubridade, por exemplo, por meio de laudo subscrito por profissional de medicina ou engenharia do trabalho, para ciência do valor a ser pago à título desse adicional.

4. EXCLUSÃO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL DA LRF

O §11 inova significativamente a forma de cômputo da despesa com pessoal da LRF, ao determinar que os recursos financeiros repassados pela UF “*não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal*”.

Por se tratar de regra com impacto de Direito Financeiro e Contabilidade Pública, a forma de exclusão deverá ser objeto de normativo por parte da STN – Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, (p. ex. portaria), eis que de acordo com a Lei nº 10.180/01, o Sistema de Contabilidade Federal, compete a este órgão (STN/ME).



Ademais, a “exclusão” tem como base os recursos financeiros repassados pela União, o que condiciona a sua percepção primeiro, para posterior ato de não inclusão.

5. RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS

A partir de quando o valor estabelecido na EC pode ser exigido pelos agentes?

A partir do recebimento pelos municípios do repasse financeiro por parte da União Federal, conforme §§ 7º, 8º e 9º.

A EC é de aplicabilidade imediata?

A EC 120/22 entra em vigor de forma imediata, mas a sua eficácia, no que se refere ao pagamento dos agentes, necessita primeiro do repasse dos recursos financeiros de responsabilidade da União Federal para os Municípios, conforme §9º.

É necessária a aprovação de Lei Federal estabelecendo o novo valor?

A princípio sim, uma vez que a EC 120/22 estabeleceu o **vencimento mínimo**, mas a própria União Federal pode, inclusive, estabelecer valor acima do mínimo, eis que depende dela (UF) repassar os valores.

De toda forma, caso a UF não edite uma lei federal para esta finalidade e opte apenas em passar os recursos financeiros aos Municípios **este valor**, independentemente de lei, deverá obrigatoriamente ser utilizado no pagamento dos ACS e ACE.

O município terá que aprovar uma lei para estabelecer o novo valor do vencimento?

Não obstante a EC 120/22 estabelecer o **vencimento mínimo**, ao qual nenhum município pode se furtar, cada município deve adequar sua legislação (PCCS – Plano de Cargos e Carreira e Salários ou legislação correlata), dado o fato que se



tratando de regra salarial, o princípio da legalidade, incide sobre a questão remuneratória.

O direito ao adicional de insalubridade já pode ser exigido do município?

Para o pagamento do adicional de insalubridade, há que se estabelecer, **primeiramente**, com base na NR 15, os graus (mínimo, médio ou máximo) o qual só pode ser mensurado a partir da elaboração de um laudo a cargo de profissional da medicina ou engenharia do trabalho.

A União também terá que repassar para os municípios o valor correspondente ao adicional de insalubridade?

Não, conforme os §§ 7º e 8º, somente a parcela dos vencimentos dos ACS e ACE será de responsabilidade da União Federal.

Quem será responsável pela concessão da aposentadoria especial?

A aposentadoria refere-se ao regime previdenciário (não ao regime jurídico) do servidor, e no caso da administração pública podem ocorrer duas situações: Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

A primeira (RGPS) está a cargo da autarquia federal, INSS, aplicando-se as regras gerais do sistema brasileiro previdenciário, sendo o servidor analisado e considerado um contribuinte nos limites da legislação do próprio instituto (p. ex. Leis nº 8.212/91 e 8.213/91).

A segunda (RPPS) decorre da opção do Município em criar sistema previdenciário próprio municipal, abarcando os servidores municipais efetivos, com a criação de uma autarquia municipal ou um fundo previdenciário, que irá gerir todos os aportes financeiros e pagamento de benefícios de índole previdenciária num determinado município.



Nesse contexto, caso a opção do município seja do RGPS, a concessão da aposentadoria especial ficará a cargo do INSS.

Caso a opção do município seja do RPPS, a concessão da aposentadoria especial ficará a cargo da autarquia municipal ou do fundo previdenciário.

Brasília/DF, 08 de junho de 2022.

Consultoria Jurídica do CONASEMS

